



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.006459/2008-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.721 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente LUIZ VICENTE GOULART MACEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Da Notificação

Contra a Contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento, de fls. 09 a 11, consubstanciando lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, do exercício de 2005, ano-calendário 2004.

2. O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal está assim constituído, em Reais:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	1.255,15
Multa de Ofício	941,36
Juros de Mora (calculados até 29/08/2008)	562,05
Valor do Crédito Tributário	2.758,56

3. Foram elaborados demonstrativos de apuração do imposto devido e da multa de ofício e dos juros de mora, às fls. 09 vº e 10 vº.

4. Em síntese, foram glosadas deduções no montante de **R\$ 50.999,64**, correspondentes à glosa de despesa com Omint Serviços de Saúde Ltda, pois a documentação apresentada não permitiu a verificação de eventuais beneficiários do plano e respectivas participações no montante pago.

Da Impugnação

5. Cientificado do lançamento, em **16/09/2008** (como pode ser verificado às fls. 22) o Interessado protocolou sua impugnação, em **07/10/2008**, anexada às fls. 01/06. O Contribuinte, basicamente, alega que o documento que trouxe aos autos (declaração da empresa Omint Serviços de Saúde Ltda) comprova que efetuou os pagamentos mensais relativos ao plano no ano calendário de 2004.

6. A Notificada juntou aos autos a declaração de fls. 07, emitida por Omint Serviços de Saúde Ltda.

7. O presente processo foi encaminhado para esta Delegacia de Julgamento, nos termos da Portaria SUTRI n.º 3.077 de 04/07/2011.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

Despesas com plano de saúde.

A dedução de despesas com plano de saúde pelo contribuinte, está condicionada a comprovação de que as mesmas referem-se integralmente ao próprio plano de saúde, caso contrário deverá o contribuinte demonstrar que os beneficiários do plano são seus dependentes, bem como deverá demonstrar o valor relativo a cada dependente no plano.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso dos autos, constato que **o contribuinte não foi intimado a fazer prova do efetivo pagamento** das despesas.

Analisando as despesas deduzidas e os documentos constantes dos autos, verifico que:

- Omint Serviços de Saúde, de R\$50.994,64: foi apresentado cópia autenticada e o documento deixa expresso que os valores pagos referem-se a contrato individual do associado (e-fl. 61).

Diante desse conjunto fático e probatório, entendo que foi comprovada a dedução objeto da glosa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **dar provimento ao recurso**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny